



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14479.000438/2007-61
Recurso nº 254.465 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.734 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2006

AUTO DE INFRAÇÃO - NÃO ARRECADAÇÃO, MEDIANTE DESCONTO DAS REMUNERAÇÕES, DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS SEGURADOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS.

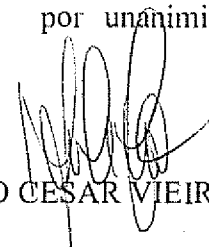
Toda empresa está obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitas as preliminares, em negar provimento ao recurso.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano Gonzáles Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 31/07/2006, por ter a entidade acima identificada deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, infringindo, dessa forma, o inciso I, alínea "a", do art. 30, da Lei 8.212/91, e art. 4, "caput", da Lei 10.666/03, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls 04), a recorrente deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços, após 04/2003, conforme previsto na legislação Previdenciária.

A autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.402.4/ 0366 /2006, fls. 44, julgou a autuação procedente.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 55), reiterando, inicialmente, as razões constantes na Impugnação apresentada, reafirmando que ao proferir o Despacho Decisório contra o qual se recorre, a Fiscalização novamente não levou em consideração o fato de o REFISC não estar completo, quando do recebimento da Impugnação por parte da Recorrente, o que, segundo entende, impossibilitou o pleno exercício do direito de defesa da ora Recorrente.

Alega que o fato de uma das peças processuais de maior relevância não constar do "rol" de anexos do Auto de Infração, qual seja, o REFISC — Relatório Fiscal, no qual deve constar os elementos ensejadores e motivadores da lavratura, assim como a origem e identificação do débito apurado, como também o fato gerador, impossibilitou a recorrente de instruir a defesa ou, desta feita, o Recurso, com os motivos de fato e de direito sem que se saiba ou se conheça os elementos ensejadores da lavratura do Auto e que deveriam ter sido apontados com clareza e exatidão do REFISC.

Assevera que o Relatório Fiscal — REFISC se constitui em documento indispensável ao pleno exercício do direito de defesa, sendo certo que sua inexistência impõe a nulidade da Intimação.

No mérito, sustenta que o descumprimento da norma jurídica está sendo exaustivamente discutido nos autos das NFLD lavradas, e a questão da imunidade/isenção da ora Recorrente não foi definitivamente resolvida, assim como as questões relativas à incidência ou não incidência.

Entende que é a condição de imune ou isenta incidência ou não incidência que vão determinar se as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são ou não subsistentes, e por via de consequência, se os Autos de Infração lavrados devem ou não ser anulados.

É o relatório.



Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice para seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Preliminarmente, a notificada alega na nulidade do débito, sob o argumento de que o REFISC não estaria completo quando do recebimento da Impugnação por parte da Recorrente, o que, segundo afirma, impossibilitou o pleno exercício do seu direito de defesa.

No entanto, não se vislumbra a irregularidade apontada pela recorrente.

Constata-se, sim, a existência da assinatura do Presidente da Entidade atestando que recebeu todos os anexos listados na folha de rosto do AI (fl. 01), e entre eles consta o REFISC - Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, verifica-se que o auto foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante identificado, de forma clara e precisa, a obrigação acessória descumprida e os fundamentos legais da autuação e da penalidade, bem como demonstrado, de forma discriminada, o cálculo da multa aplicada.

Nesse sentido, não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, pois todos os relatórios integrantes do AI foram recebidos pelo contribuinte, conforme atesta a assinatura aposta à fl. 01, do processo.

Dessa forma, a autoridade julgadora de primeira instância indeferiu com muita propriedade o pedido formulado pela recorrente de reabertura de prazo para apresentação de defesa, demonstrando que a pretensão da notificada não encontra amparo legal.

O Relatório Fiscal da Infração, à fl. 04, deixa claro que a empresa deixou de arrecadar, a partir de 04/2003, mediante desconto de sua remuneração, a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Os relatórios integrantes do AI, recebidos pela entidade, contêm todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa, motivo pelo qual rejeito a preliminar de nulidade.

No mérito, a recorrente tenta demonstrar que não houve a infração apontada pela fiscalização, argumentando que o descumprimento da norma jurídica está sendo exaustivamente discutida nos autos das NFLD lavradas, e a questão da imunidade/isenção da ora Recorrente não foi definitivamente resolvida, assim como as questões relativas à incidência ou não incidência.

Entende que é a condição de imune ou isenta incidência ou não incidência que vão determinar se as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito são ou não subsistentes, e por via de consequência, se os Autos de Infração lavrados devem ou não ser anulados.

Contudo, uma das NFLDs citadas pela recorrente, a de nº 37.016.539-0, já foi objeto de análise por este Conselho, tendo sido negado provimento ao recurso apresentado.

Restou comprovado, nos autos da referida notificação, que a empresa contratava e remunerava contribuintes individuais e não reteve de suas remunerações e recolhia os valores retidos, em época própria, as contribuições previdenciárias devidas, o que não foi negado pela entidade em suas peças recursais.

Na verdade, como se depreende da análise do recurso apresentado nos autos da NFLD citada, a empresa entende, de forma equivocada, que faz jus à isenção fiscal.

Contudo, foi emitido contra a autuada, em uma outra ação fiscal, o Ato Cancelatório, já transitado em julgado na esfera administrativa.

Ademais, mesmo que a entidade fosse isenta da contribuição patronal, ela estaria obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço, consoante determinação contida no art. 30, I, "a", da Lei 8.212/91 e art. 4º, caput, da Lei 10.666/03:

O referido dispositivo legal estabelece que:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

Lei 10.666/2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

Ao deixar de proceder dessa forma, a recorrente infringiu a legislação previdenciária.

E como não é facultado ao servidor público eximir-se de aplicar uma lei, a Autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art. 33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticados, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2010



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS